



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei municipal n. 17/2025, que dispõe sobre o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande, médio e pequeno porte soltos nas vias e logradouros públicos das zonas urbana e rural do município de Santa Cruz/RN, e dá outras providências.

O presente projeto é de suma importância para garantir a segurança dos munícipes, tendo em vista a recorrente presença de animais soltos indevidamente em vias públicas, o que acarreta alto risco de acidentes automobilísticos, transmissão de zoonoses e procriação desassistida.

Ressalte-se que a proposição tem como objetivo educar os proprietários de animais quanto à necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para a devida custódia dos semoventes. Além disso, por meio da fixação de multas e diárias de custódia, busca-se coibir a reiteração da criação irresponsável, que, além de colocar em risco a saúde e a vida dos próprios animais, expõe a sociedade a situações de perigo.

É oportuno destacar que a legislação municipal atualmente em vigor prevê apenas uma taxa de apreensão no valor irrisório de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme consta na Tabela IV do Código Tributário Municipal. Tal valor tem se mostrado ineficaz para fins de conscientização e prevenção da conduta reiterada.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres membros desta Casa Legislativa.

Santa Cruz/RN, 13 de outubro de 2025.

AAA Souza
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande e médio porte soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana e rural do município de Santa Cruz/RN e dá outras providências

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão apreendidos todos os animais de grande e médio porte que se enquadrem nas seguintes situações:

I – encontrados soltos ou presos em vias e logradouros públicos da zona urbana ou rural, ou em locais de livre acesso à população, salvo quando estiverem em áreas previamente destinadas a esse fim, ou por ocasião de festividades, atividades esportivas ou eventos de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergência, a critério da autoridade competente;

II – encontrados em propriedade alheia, mediante denúncia do respectivo proprietário;

III – cuja criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente.

§1º - Consideram-se animais de grande porte bovinos, equinos, asininos, muares e similares.

§2º - Consideram-se animais de médio porte ovinos, caprinos, suínos e outros de porte equivalente.

§3º - Consideram-se animais de pequeno porte roedores como hamsters e porquinhos-da-índia, coelhos anões, pássaros como calopsitas e canários, peixes, répteis como lagartos e tartarugas, e cães de raças pequenas como Chihuahua e Pinscher, entre outros.

Art. 2º - A apreensão será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por pessoas físicas ou jurídicas por ela devidamente credenciadas, ficando os animais sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante o pagamento das despesas com apreensão, guarda, tratamento médico-veterinário, medicação e alimentação de cada animal, sem prejuízo das multas previstas no art. 7º desta Lei.

§2º - O Município não se responsabilizará por danos, roubos, furtos, fugas ou mortes dos animais apreendidos, quando decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade.

§3º - O credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para execução das atividades previstas neste artigo dependerá de regulamentação por decreto, observando-se critérios técnicos, sanitários e de bem-estar animal.

Art. 3º - No ato da apreensão, será realizada inspeção visual no animal, e aquele que apresentar aspecto doentio será encaminhado e mantido separado dos que apresentarem aspecto normal.

§1º - O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimentos graves receberá assistência médico-veterinária.

§2º - Os custos com honorários médico-veterinários e medicamentos aplicados serão cobrados, ao final, do proprietário ou responsável pelo animal.

§3º - O animal que vier a óbito durante o período de apreensão será submetido a destinação sanitária adequada, conforme normas ambientais e sanitárias vigentes

Art. 4º - No ato da apreensão, será preenchida uma ficha de ocorrência, em 2 (duas) vias, onde constarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumida, o local e a data da apreensão, e a assinatura do agente responsável pela ação.

§1º - Cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria de Agricultura, para as providências cabíveis.

§2º - Em caso de reincidência no prazo de dois anos, ou havendo indícios de maus-tratos, cópia da ficha de ocorrência será também encaminhada ao Ministério Público do

Estado do Rio Grande do Norte ou autoridade competente, para as providências que entender cabíveis.

Art. 5º - Todo animal apreendido será devidamente identificado em cadastro próprio da secretaria responsável.

Parágrafo único: O animal apreendido pela terceira vez será imediatamente leiloado ou doado a terceiro que se responsabilize por sua guarda e proteção, sem a necessidade de observância do prazo estabelecido nos arts. 2º e 6º desta Lei, não eximindo o proprietário do pagamento dos valores previstos nos incisos do art. 7º.

Art. 6º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para fins de liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias corridos, após o qual o animal será doado ou levado a leilão.

§1º - O proprietário ou possuidor, quando identificado, será previamente notificado, pessoalmente ou por edital, para manifestar interesse na restituição do animal antes da realização do leilão ou doação.

§2º - O leilão será precedido de avaliação realizada pela Secretaria de Agricultura ou por agente designado, que fixará o valor mínimo de arrematação.

Art. 7º – No ato da liberação, serão cobrados do proprietário ou responsável as multas previstas a seguir:

I – Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela apreensão de animais de grande porte;

II - Multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela apreensão de animais de médio porte;

III – Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela apreensão de animais de pequeno porte;

IV – Despesas efetuadas com guarda e alimentação, calculados em R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia, para cada animal, independentemente do seu porte.

V – Taxa de apreensão prevista no Código Tributário Municipal, além das despesas previstas no §1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência do proprietário no período de dois anos, vinculando-se a penalidade ao seu CPF, ainda que se trate de animal diverso.

§ 2º - A Administração poderá conceder prazo para pagamento das despesas previstas neste artigo, em até 60 (sessenta) dias, mediante termo de compromisso assinado pelo proprietário, especialmente quando comprovado que o animal é utilizado para geração de renda familiar.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão fixados e atualizados por decreto, com base na variação do IPCA ou índice que o substituir.

Art. 8º - O produto da arrematação do animal, deduzidas as despesas com transporte, guarda, alimentação, tratamento e a multa respectiva, será destinado à manutenção das atividades de recolhimento e campanhas de bem-estar animal.

Art. 9º - Caso o produto do leilão não cubra as despesas efetuadas pelo Município, inclusive multas, a diferença será inscrita em dívida ativa para cobrança do proprietário, se este for identificado.

Art. 10 - O proprietário terá preferência na arrematação do animal, desde que o valor ofertado cubra, no mínimo, os custos com transporte, guarda, alimentação, tratamento e multa.

Art. 11 - A realização de leilões ou doações será regulamentada por decreto.

Art.12 - O proprietário ou responsável pelo animal poderá apresentar defesa administrativa contra a apreensão ou aplicação de penalidade no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação, dirigida à Secretaria de Agricultura, que decidirá em 15 (quinze) dias.

Art.13 - Fica o município autorizado a celebrar convênios ou congêneres para alcançar as finalidades desta lei.

Art.14 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz/RN, 13 de outubro de 2025.

ANAFABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita